



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 390 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/2008
PROCESSO Nº 1/3981/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620974-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: PEREIRA CAMPOS E CIA LTDA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. A contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, as DIEF'S do período de janeiro/2005 a junho/2006. Ação fiscal julgada NULA, em razão da caracterização da espontaneidade da autuada, esta, devidamente comprovada com a documentação acostada aos fólios processuais. Defesa intempestiva. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão em grau de preliminar e por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro/2005 a junho/2006, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.23224, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/2005 a 20/06/2006, junto a **Pereira Campos e Cia Ltda**, por sua vez, uma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

farmácia. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 1/200620974-3, ordem de serviço nº. 2006.23224, termo de intimação nº. 2006.19569, telas impressas dos sistemas “Cadastro de Contribuintes do ICMS” e “Consulta de Situação de Entrega – DIEF”, dentre outros. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou as DIEF referente os meses de 01 a 12/2005 e 01 a 06/2006, razão do presente auto de infração, conforme Decreto N. 27.891/2005 art. 878...VI...E.” (*sic*).

A empresa inicialmente foi intimada em 22/08/06, para apresentar as DIEF's supramencionadas, através do termo de intimação nº. 2006.19569 às fls. 04. Posteriormente, tomou ciência pessoal em 20/09/06, do auto de infração em tela, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, onde, ficou cônica do recolhimento do crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, da ciência deste.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	18
TOTAL UFIR'S	5.400

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 19.

A atuada carrou aos autos, impugnação intempestiva às fls. 20/21, instruída com documentos de fls. 22/26, onde, aduziu que as DIEF's em tela foram todas apresentadas na data devida, contudo, não sabe o que ocorreu, pois o programa DIEF rejeitou-as em sua totalidade. Porquanto, a DIEF de janeiro/2005 foi rejeitada, todas as demais foram, visto que a incorporação da DIEF depende da incorporação do mês anterior. Asseverou ainda, que como a DIEF não envia recibo de processamento pelo SefazNet, não tomou conhecimento das ausências das declarações em debate, apenas tomou ciência com a notificação da agente fiscal. Relatou que, na oportunidade da visita fiscal foi notificada do prazo de 10 (dez) dias para regularizar todos os meses, entretanto, foi necessário um contato com o setor de informática da SEFAZ e a realização de alguns procedimentos, a fim de que pudesse transmitir as informações novamente. Citou que o prazo foi exíguo, visto que, cada DIEF para ser incorporada chega a demorar até 48 horas para ser processada, somente após este prazo poderia ser enviada a DIEF do mês seguinte, desta feita, o prazo encerrou antes de concluída a operação de regularização. Reputou exagerado o rigor na aplicação da lei ao caso concreto, elucidando que é uma pequena farmácia com enormes dificuldades para se manter no mercado e que, somente não é uma microempresa, em virtude de sua atividade estar sujeita ao regime de substituição tributária. Relacionou seu faturamento dos últimos 8 (oito) meses na petição acostada aos autos e ressaltou que ficou aguardando o auto de infração chegar via correio, uma vez que foi esta a orientação passada pela auditora. Explicou ainda, que aguardou o auto até o dia 03/10/06, oportunidade em que se dirigiu a SEFAZ e obteve a informação que a peça inaugural estava vencida e que não foi enviada a via da contribuinte. Desta feita, foi orientada a fazer uma petição endereçada ao Contencioso. Frente ao exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por falta de amparo legal e por entender que foi uma imposição da agente fiscal.

O julgador monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/2005 e, após análise minudente dos argumentos da atuada, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao estabelecer que somente existe a efetiva entrega da DIEF, após o arquivo ser processado e validado sem erros, para o programa DIEF. Neste azo, esclareceu que no caso em baila não houve a referida validação, restando completamente caracterizada a infração cometida. No que concerne ao prazo concedido pelo agente do Fisco, destacou que houve obediência ao prazo legal, ademais, ressaltou que ciente da rejeição das DIEF's, a contribuinte deveria ter agido de plano para providenciar as devidas incorporações. Ratificou a penalidade aplicada pelo auditor fiscal, refutando a alegativa da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

recorrente de excesso de rigor. No tocante a ciência da peça exordial lavrada, salientou que houve ciência pessoal em 20/09/06, consoante auto de infração acostado às fls. 02; entretantes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que a DIEF foi instituída através do Decreto 27.710/05, entrando em vigor em 16/02/2005, desta feita, não há que se falar em entrega de DIEF no mês de janeiro/2005, razão pela qual, acatou a ação fiscal em parte, determinando a retirada da cobrança da DIEF no mês de janeiro/2005. Neste esteio, destacou também, que a penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/05 de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Desta feita, no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 UFIRCE's. No que concerne ao período residual, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev. a Out./2005)	
Multa UFIR's	200
Documentos Faltosos	9
Total UFIR's	1.800
UFIR	2,0160
TOTAL	RS 3.628,80

DIEF (Nov/2005 a Jun./2006)	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	8
Total UFIR's	2.400
UFIR	2,0160
TOTAL	RS 4.838,40

MULTA TOTAL (UFIRCE'S)	
Fev. a Out./2005	1.800
Nov./2005 a Jun./2006	2.400
TOTAL	4.200



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte não foi cientificada da decisão singular por via postal, tendo em vista que a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão da destinatária não ter sido localizada, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 40. Entrementes, consta às fls. 36, cópia do Diário Oficial do Estado, onde foi veiculada a decisão.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 188/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento PARCIAL, divergente da parcial procedência exarada em instância singular. A consultora concordou com a exclusão do mês de janeiro/2005, entretanto fez uma ressalva quanto ao entendimento singular, no que se refere ao período de *fevereiro a outubro/2005*, onde a julgadora monocrática reenquadrou a penalidade, para o art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Neste esteio, a consultoria sustentou que a DIEF foi criada em substituição a GIM, desta forma, atribuiu para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 UFIRCE's por documento; contudo, através da Lei 13.633/05 foi acrescentado o art. 123, VI, alínea "e" preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 UFIRCE's por documento. Isto posto, a consultora manifestou-se pela penalidade sugerida pelo agente fiscal na inicial, retirando o mês de janeiro/2005. Parecer fundamentado pelas razões expostas e com fulcro no art. 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que preceitua a prevalência de penalidade mais benéfica. A nova composição do crédito tributário ficou disposta, conforme demonstrativo abaixo:

DIEF (Fev. a Out./2005)	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	9
Total UFIR's	2.700
UFIR	2,0160
TOTAL	RS 5.443,20

DIEF (Nov/2005 a Jun./2006)	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	8
Total UFIR's	2.400
UFIR	2,0160
TOTAL	RS 4.838,40



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MULTA TOTAL (UFIRCE'S)	
Fev. a Out./2005	2.700
Nov./2005 a Jun./2006	2.400
TOTAL	5.100

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/44.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PEREIRA CAMPOS E CIA LTDA**, por se tratar de decisão monocrática contrária aos interesses fazendários na dicção do art. 77 do Decreto 25.468/99. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, decorrente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF no período de 01/01/2005 a 20/06/2006, concernente a contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal - NL.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte a Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EPP. Entrementes, para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A SEFAZ, com a implantação das DIEF's teve como objetivo precípuo, a consolidação das entregas das obrigações acessórias em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior à data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A instituição da DIEF em fevereiro/2005 não trouxe em seu bojo, previsão legal de penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, desta feita, somente em 28/07/05 com a Lei 13.633/05 a referida penalidade foi contemplada. Neste ponto, cabe ressaltar que a referida legislação somente entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (noventa) dias após a data da publicação da lei.

Ao compulsar os autos, em análise minuciosa, observa-se que existe um elemento que merece consignar, qual seja, a autuada acostou aos autos às fls. 23/26 a comprovação das tentativas de envio das DIEF's supramencionadas, que ocorreram antes da lavratura da peça proeminal. Partindo deste pressuposto e reportando-se ao caso vertente, vislumbro que a atitude da autuada em apresentar espontaneamente a documentação, objeto do entrevero, afasta por completo a hipótese de tentativa de fuga do cumprimento da obrigação em destaque, razão porque não deve existir a punibilidade.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que reza:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (*grifos acrescidos*).

A implementação de qualquer sistema é sempre acompanhada de muitos percalços, desta feita, entendo que a tentativa do envio caracteriza a espontaneidade, que para o campo de autuação do direito tributário merece destaque, por ser circunstância excludente de punibilidade, o fato de a contribuinte intentar cumprir sua obrigação acessória antes da ação fiscal em comento, ratifica esse pensamento.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, dando cumprimento à espontaneidade, caracterizada pela tentativa comprovada nos autos.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, dar-lhe provimento, para anular o feito fiscal em face da violação do princípio da espontaneidade, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, em conformidade com a manifestação do representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



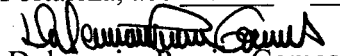
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

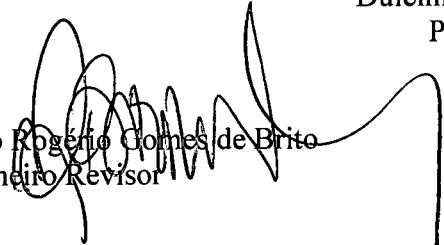
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

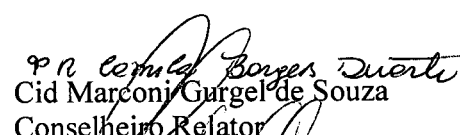
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PEREIRA CAMPOS E CIA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para anular a ação fiscal em face da violação do princípio da espontaneidade, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Absteve-se de votar, por não ter participado do relato processual, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Sousa.

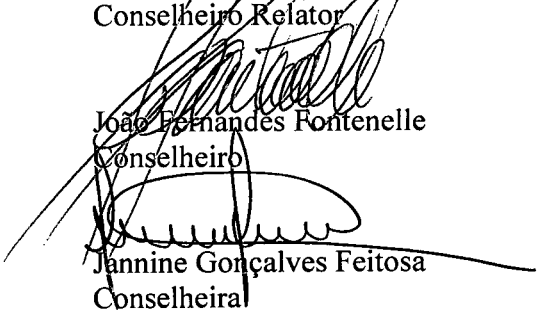
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 09 de 2008.

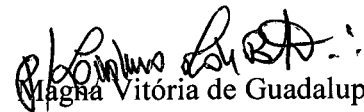

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

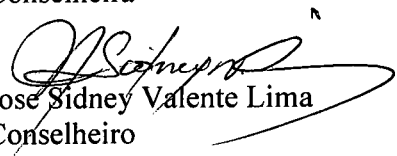

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO